DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JERIQUARA

Conforme Lei Complementar nº 085/2017, de 19 de dezembro de 2017

www.jeriquara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jeriquara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jeriquara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jeriquara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jeriquara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jeriquara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jeriquara
CNPJ 45.353.315/0001-50
Rua Jonas Alves Costa, 559
Telefone: (16) 3134-8700
Site: www.jeriquara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jeriquara

Câmara Municipal de Jeriquara
CNPJ 60.239.886/0001-52
Rua Jonas Alves Costa, 577
Site: www.camarajeriquara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jeriquara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jeriquara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jeriquara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

= Lei N. º 1.149 de 17 de SETEMBRO de 2025 =

(Referente ao Projeto de Lei Substitutivo nº 039 de 09 de setembro de 2025)

(Referente ao Autografo de Lei n. º 040 de 17 de setembro de 2025)

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JERIQUARA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA, Prefeita Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na presente Lei.

Art. 2º As contratações a que se refere o Art. 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – necessidade de contratação de profissionais para a rede pública municipal de educação, saúde, assistência social e outras áreas essenciais, para substituir ocupantes de cargos efetivos em decorrência de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-prêmio ou outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que não haja servidor efetivo disponível para atendimento da situação transitória e que a ausência do profissional comprometa a continuidade do serviço essencial.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo, obedecendo o princípio da publicidade, impessoalidade e igualdade de condições aos candidatos.

Art. 4º. Para ser contratado, o candidato deverá preencher no mínimo as seguintes condições:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - ter nacionalidade brasileira ou portuguesa, amparada pelo Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses, nos termos da lei;

III - estar em gozo de boa saúde física e mental;

IV - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

V - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;

VI - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

VII - ter boa conduta.

Parágrafo único: As condições estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou por médico indicado pelo Município, a critério da administração.

Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º Os contratos para funções docentes serão sempre firmados até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar.

§ 2º A contratação poderá ser prorrogada por igual período, uma única vez, desde que a necessidade temporária

e o excepcional interesse público persistam e sejam devidamente motivados.

§ 3º Nos casos de substituição por auxílio por incapacidade temporária, o prazo do contrato deve estar vinculado ao período de afastamento do servidor efetivo, com a possibilidade de rescisão antecipada em caso de retorno do servidor.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma, ou a estabelecida em lei específica.

§ 1º Não existindo o paradigma ou lei específica, será observada a remuneração fixada em edital ou no contrato de trabalho.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10º. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

I - ato de improbidade;

II - crime contra a administração pública;

III - inassiduidade habitual;

IV - incontinência de conduta ou mau procedimento;

V – condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

VI - desídia no desempenho das respectivas funções;

VII - embriaguez habitual ou em serviço;

VIII - violação de segredo do contratante;

IX - ato de indisciplina ou de insubordinação;

X - abandono de função;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - corrupção;

XIV - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

XV – infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

§ 1º Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 3 (três) dias interpolados durante o período contratual, sem justificação.

§ 2º Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificação.

§ 3º Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta Lei ficam sujeitos aos

demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 11º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da administração municipal;

IV – quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;

V - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VI - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VII – quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

§ 1º No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias, sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade de sua remuneração mensal.

§ 3º Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12º. Aplica-se aos servidores contratados por esta Lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§ 3º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 4º O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

§ 5º As férias dos servidores contratados para funções docentes deverão ser gozadas nos períodos de recesso ou férias escolares, ainda que o contrato de trabalho tenha vigência inferior a 12 (doze) meses.

Art. 13º. O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias para acompanhar a esposa ou companheira em consultas e exames médicos complementares durante o período de gravidez..

III - por 1 (um) dia durante o ano, para levar uma pessoa comprovadamente dependente em consultas médicas.;

IV - por 2 (duas) semanas em caso de aborto não criminoso.;

V - por 5 (cinco) dias em caso de nascimento de um(a) filho(a), durante a primeira semana.;

VI - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 14º O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 15º Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, aos contratados nos termos desta Lei, o pagamento do auxílio alimentação, se

houver previsão em lei municipal específica.

Art. 16º O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta Lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 17º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JERIQUARA, 17 de setembro de 2025.

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA

Prefeita Municipal

.....

= Lei N. º 1.150 de 17 de SETEMBRO de 2025 =

(Referência ao Projeto de Lei n. º 047 de 09 de setembro de 2025)

(Referente ao Autografo de Lei n. º 41 de 17 de setembro de 2025)

"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências"

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA, Prefeita Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** a seguinte:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$33.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 33.000,00

Excesso

02 01 30 Fundo Munic de Assist Social

248 08.244.0120.2026.0000 Assistência à População Carente 25.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATU F.R.: 002 19

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

500 043 FEAS-REPASSE BENEF. EVENTUAIS E CAD UNIC

249 08.244.0120.2029.0000 Assistência à População Carente 8.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 005 14

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

500 028 IGDBF-BOLSA FAMILIA

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 33.000,00

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 17 de Setembro de 2025.

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA

Prefeita Municipal

.....

= Lei N. º 1.151 de 17 de SETEMBRO de 2025 =

(Referência ao Projeto de Lei n. º 048 de 11 de setembro de 2025)

(Referente ao Autografo de Lei n. º 042 de 17 de setembro de 2025)

"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências!"

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA, Prefeita Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** a seguinte:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$70.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 70.000,00

Superav Financeiro

02 04 10 Fundo Municipal de Saúde

250 10.301.0150.2085.0000 Ações Médicas Básicas-UBS 70.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATU F.R.: 091 00

91 TESOURO-exercícios anteriores

310 000 SAÚDE–GERAL

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro: 70.000,00

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 17 de Setembro de 2025.

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA

Prefeita Municipal

.....